



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 166/2017

DISPÕE SOBRE POSTURAS, ORGANIZAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA PELOS AGENTES QUE EXPLORAM OS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES, TV A CABO E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS.

Art. 1º A concessão, permissão ou autorização de serviço de distribuição de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia, às leis municipais e outras exigências legais pertinentes à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Parágrafo único. Caberá à prestadora, quando da instalação, observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificações, torres e antenas, bem como à instalação de linhas físicas em logradouros públicos.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Infraestrutura: são as servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados;

II - Detentor: agente que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura;

III - Ocupante: agente detentor de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços públicos, de interesse coletivo ou restrito, que utiliza a infraestrutura do detentor mediante contrato celebrado entre as partes;

IV - Ponto de Fixação: ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica de cabo do Ocupante dentro da faixa de ocupação destinada ao compartilhamento, no poste do Detentor.

Art. 3º Ficam os Detentores e Ocupantes de concessão, permissão ou autorização de serviço de distribuição de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações obrigados a:

I - realizar o alinhamento e retirada dos fios que estiverem fora de operação nos postes;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



II - fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição de postes, de concreto ou de madeira, que encontram-se em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

Parágrafo único. Os gastos incorridos no cumprimento deste artigo não gerarão qualquer ônus para a administração pública municipal.

Art. 4º A ocupação do poste deverá ser feita de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um Ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo da iluminação pública.

Art. 5º Os cabos das ocupantes devem ter identificação legível, por meio de plaqueta de material não metálico resistente às intempéries, contendo a descrição do tipo de cabo, contato para emergência 24 (vinte e quatro horas), nome do ocupante, que deve ser fixada, no cabo, a uma distância de 20 a 60 cm do ponto de fixação em todos os vãos por onde passar.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará na retirada do respectivo cabo independentemente de prévia comunicação sem prejuízo das sanções previstas no art. 12.

Art. 6º As distâncias mínimas entre os condutores da rede de distribuição de energia elétrica não isolada e os da rede dos serviços de telecomunicações, nas condições mais desfavoráveis serão as seguintes:

I - tensão máxima de até 1000 (mil) volts, 60 (sessenta) centímetros;

II - tensão máxima acima de 1000 (mil) volts até 15.000 (quinze mil) volts, 150 (cento e cinquenta) centímetros;

III - tensão máxima acima de 15.000 (quinze mil) volts até 35.000 (trinta e cinco mil) volts, 180 (cento e oitenta) centímetros.

Art. 7º As distâncias mínimas entre o cabeamento aéreo e a base da via, nas condições mais desfavoráveis serão as seguintes:

I - sobre locais acessíveis, exclusivamente, a pedestres: 3,0m (três metros);

II - sobre entradas de prédios e demais locais de uso restrito a veículos: 4,5m (quatro metros e cinco décimos);

III - sobre locais onde haja tráfego normal de pedestres, passagem particular de veículos e travessias sobre estradas particulares na área rural: 4,5m (quatro metros e cinco décimos);

IV - sobre ruas e avenidas: 5,0m (cinco metros);

V - sobre locais acessíveis a máquinas e equipamentos agrícolas na área rural: 6,0m (seis metros).

Parágrafo único. Nos casos em que a altura do ponto de fixação não atenda às necessidades e não houver a possibilidade técnica de substituição do poste existente, deverá optar por instalações alternativas como travessias subterrâneas a fim de atender as condições de segurança da via.

Art 8º É permitido o cruzamento de cabos ou fios em diagonal sobre os entroncamentos de vias públicas, desde que



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



mantida a distância mínima de acordo com as legislações vigentes.

Art. 9º Nas ruas arborizadas e perto de sacadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes, deverão ser estendidos a uma distância segura das árvores e sacadas, ou convenientemente isolados.

Art. 10. As redes e equipamentos de telecomunicação devem possuir aterramentos e proteções, para que contatos acidentais dos condutores de energia elétrica não transfiram tensão para as instalações dos usuários.

Parágrafo único. Os cabos de descida dos aterramentos devem ser protegidos com eletroduto de material resistente de forma a impedir quaisquer danos aos mesmos.

Art. 11. A partir do registro da solicitação pelo cliente ou da notificação pela Prefeitura, os Detentores e Ocupantes terão os seguintes prazos:

I - de imediato para a desobstrução das vias e manutenção da segurança;

II - 72 (setenta e duas) horas para adequação das instalações e equipamentos e remoção dos materiais em desuso.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções legais, o descumprimento de qualquer dispositivo desta lei, acarretará multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em caso de reincidência no mesmo local, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Os valores das multas constantes nesta lei serão corrigidos anualmente pelo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Faz necessário, no fato que os postes de energia elétrica estão envoltos em um emaranhado de fios de toda espécie, sendo que a cada dia despenca um pouco mais. Sabe-se que a concessionária loca os postes para outros prestadores de serviços, tais como empresas de telefonias, TV a cabo, entre outras, mas não fiscaliza o bom uso dos postes. Sendo assim, ninguém é responsável pelo bom estado da fiação e pela retirada quando inativa e com isso vai acumulando um emaranhado, deixando em perigo quem passa abaixo e causando uma desagradável poluição visual.

Além de prejudicar a imagem da cidade, a fiação, instalada de forma desordenada, acaba oferecendo riscos à população. No mais a situação vai se tornando mais caótica com a chegada de novas empresas de telefonias e TV a cabo. As árvores também são prejudicadas, uma vez são impedidas de crescer para dar passagens aos cabos de energia elétrica.

Além disso, o presente projeto de lei encontra-se em consonância com o disposto no art. 29 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 29 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

O artigo 198 do Regimento Interno desta Casa de Leis, assim dispõe:

“Art. 198 - Os projetos de lei complementar ou ordinária se destinam a regular as matérias de competência do Município com a sanção do Prefeito e sua iniciativa cabe a qualquer Vereador, às Comissões Técnicas, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa privativa do Prefeito, previstos em lei.”

Ainda a Constituição da República Federativa do Brasil, instituiu em seu art. 30, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que se pode verificar no projeto ora apresentado, não impactando no orçamento municipal.

Além disso, o texto do projeto ora apresentado não fere a regra da competência exclusiva disposta no art. 29 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual merece ser apreciada.

Neste sentido apresento o projeto, para que possa trazer garantia do interesse público para o qual conto com o apoio dos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES, EM 07 DE AGOSTO DE 2017

ANTÔNIO ALDO DA SILVA
VEREADOR - PP